



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2114266-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante C500 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 39.410

Embargos de Declaração nº: 2114266-29.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 18ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: C500 Administração e Participações Ltda.

Embargada: Vitacon Rubi Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (i) Alegados vícios de omissão e contradição na r. decisão colegiada. Inocorrência. (ii) Premissas utilizadas na fundamentação do acórdão embargado que não guardam qualquer incompatibilidade entre si, delas decorrendo, de maneira lógica, a conclusão ao final indicada no dispositivo. (iii) Omissão igualmente inexistente. Não há como se reputar omissa decisão que deixa de se pronunciar sobre matéria não aduzida pela parte. Matéria que, ainda que fosse de ordem pública, não autorizaria o reconhecimento da existência de omissão no julgado, visto que até “*as matérias de ordem pública, conquanto não se sujeitem à preclusão temporal, ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica.*” (STJ, AgInt no REsp nº 2.015.914/DF, j. 21/08/2023). (iv) Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo da embargante em ver reformado o teor do acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. (v) **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por C500 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra o acórdão de fls. 1000/1010, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, ratificando-se a r. decisão interlocutória de origem objeto da irresignação deduzida no antedito recurso.

Na peça de fls. 01/04, a embargante aduz ter o julgado incorrido em contradição, vez que, por um lado, teria declinado carecer a matéria controvertida de melhor elucidação em sede de oportuna dilação probatória; e, por outro, contraditoriamente, mantido a r. decisão interlocutória de primeiro grau agravada, que suspendeu a regulação do sinistro pela seguradora, não obstante a apresentação do laudo da vistoria da

companhia de seguros seja elemento probatório de assaz importância para a boa compreensão da matéria fática em discussão.

Em seguida, defende a embargante padecer o julgado, também, de ponto de omissão, por não considerar que a falta de apresentação do laudo da vistoria securitária poderá limitar o alcance e restringir os resultados da prova pericial a ser judicialmente produzida, culminando em cerceamento de defesa.

Requer, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se as eivas apontadas para integrar e modificar o acórdão embargado, *“a fim de autorizar a Seguradora a apresentar o laudo de vistoria, assim como todos os documentos e informações necessários para a conclusão da Seguradora já foram reunidos’, a fim de contribuir e subsidiar a perícia judicial a ser realizada na ação em primeiro grau, sob pena de cerceamento de defesa (art. 369 do CPC)”*.

Manifestação da embargada às fls. 09/14, pelo não conhecimento dos aclaratórios ou, no mérito, por sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente a invocada contradição.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: *“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”*¹.

E isso certamente não se verifica na espécie.

Simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre as premissas adotadas na fundamentação da decisão colegiada embargada, ou entre tais premissas e o quanto ao cabo decidido.

Isso porque, como declinado no acórdão embargado, entendeu-se que os fatos que permeiam a desavença havida entre as partes – quais sejam, se houve ou não inadimplemento contratual – são amplamente controversos e dependem de exame pericial técnico minudente para sua boa compreensão, sendo que a suspensão da regulação securitária do suposto sinistro não tem o condão de comprometer o fiel desenvolvimento dos

¹ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

trabalhos periciais.

Lado outro, consignou-se que, acaso a prova técnica conclua pelo efetivo inadimplemento contratual, não haverá qualquer prejuízo ao prosseguimento e finalização do procedimento de regulação do sinistro, visto que a companhia seguradora já está de posse dos dados necessários à conclusão do procedimento.

Também não há que se falar em vício de omissão.

Como bem observado pela embargada na manifestação de fls. 09/14, a embargante jamais alegou, em sua minuta de agravo de instrumento, que a rejeição de seu pedido recursal subsidiário importaria em cerceamento de seu direito à defesa.

Não há, pois, como se reputar omissa decisão colegiada que deixa de se pronunciar sobre ponto jamais aduzido pela parte.

Nem mesmo eventual alegação de que a matéria agora tratada seria de ordem pública autorizaria reconhecer qualquer omissão no acórdão embargado.

É tema sedimentado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que *“as matérias de ordem pública, conquanto não se sujeitem à preclusão temporal, ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/6/2021; AgInt no REsp n. 1.897.903/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.”* (AgInt no REsp nº 2.015.914/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, STJ, j. 21/08/2023, DJe 24/08/2023).

Infere-se, pois, que o pedido de aclaração tem por nítida finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo, desfavorável aos interesses da embargante.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED

RELATOR